## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001473-50.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: SCHWAB & GODOY LTDA ME

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que foi contraído em seu nome empréstimo junto ao réu de forma irregular, tendo em vista que somente um de seus sócios assinou o contrato celebrado quando na verdade, na esteira de previsão de seu estatuto social, obrigação dessa natureza somente poderia ser firmada mediante assinatura de seus dois sócios.

Alegou ainda que um deles outorgara procuração ao outro para determinados atos, dentre os quais não se encontrava a tomada de empréstimos.

Salientou que tal fato rendeu ensejo à sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

Almeja à declaração de inexistência desse débito e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

As preliminares suscitadas em contestação não

merecem acolhimento.

Este Juízo é competente para o conhecimento da causa, não sendo necessária a realização de qualquer espécie de perícia para que o litígio seja dirimido.

Não se cogita, outrossim, de conexão entre o presente feito e o especificado a fl. 86, tendo em vista que não há em ambos identidade de partes e os contratos discutidos são distintos.

Por fim, o réu ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, pois é incontroverso que celebrou com a autora o contrato que padeceria de vício, bem como que promoveu sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito.

Tais circunstâncias cristalizam sua legitimidade

ad causam.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, a matéria posta a debate não desperta

maiores divergências.

Isso porque o réu não negou em contestação que tivesse firmado com a autora em julho de 2012 contrato de empréstimo que foi subscrito somente por um dos sócios dela (Danilo Castilho Schwab), o que se reforça pelos documentos de fls. 28/33.

É certo, outrossim, que o estatuto social da autora dispõe em sua cláusula 6ª, § 5º que "para contrair financiamentos ou empréstimos de quaisquer espécies a sociedade deverá ser representada pela totalidade dos sócios" (fl. 19).

De igual modo, a autora, representada por seus dois sócios, outorgou em 10 de maio de 2010 (fls. 24/27) procuração para que apenas Danilo praticasse determinados atos, autorizando-o a representá-la perante instituições financeiras para "abrir, movimentar e encerrar contas, em nome da sociedade, sacar, emitir, endossar e avalisar cheques, solicitar saldos e extratos de contas, requisitar talões de cheques, fazer depósitos e retiradas mediante recibos, emitir, endossar, descontar, prorrogar, assinar e levar a protesto letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos de crédito, receber, passar recibos e dar quitações" (fl. 25, item 3).

A negativação da autora pelos fatos em apreço, a

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Com efeito, entendo que o instrumento de mandato de fls. 24/27 conferia poderes para que somente o sócio Danilo contraísse empréstimo em benefício da autora.

Os termos amplos em que o mesmo foi lavrado significava em última análise que poderiam ser levados a cabo por ele todos os atos necessários ao regular funcionamento da empresa inclusive perante instituições financeiras.

Nesse contexto, não se conceberia que a tomada de empréstimos (prática que se tem por rotineira nos dias de hoje junto a empresas e mesmo pessoas físicas) extravasasse seu campo de extensão, máxime à míngua de referência expressa a propósito.

Como se não bastasse, há outro aspecto que

milita em desfavor da autora.

seu turno, está positivada a fl. 83.

Ela em momento algum negou que tivesse recebido o valor do empréstimo (poderia fazer prova nesse sentido amealhando sua movimentação bancária), pouco importando a finalidade dada ao numerário correspondente.

Esse assunto não é de alçada do réu e eventual utilização da importância para fins que não eram de interesse da autora haverá de ser objeto de ação própria, que não se confunde com a presente.

Por outras palavras, se a autora se beneficiou de montante em decorrência do empréstimo é no mínimo desarrazoado que tencione eximirse do pagamento correspondente, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa dela em detrimento do réu.

O quadro delineado conduz à improcedência da

ação.

Pelas razões assinaladas, não se vislumbra ilicitude do réu na concessão do empréstimo, na transferência do valor a ele relativo ou na negativação da autora, já que tinha motivos para tanto.

Já a eventual negativação do sócio Eduardo encerra matéria estranha aos autos, não se podendo olvidar que ele não figurou em nome próprio no polo ativo da relação processual.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 42, oficiando-

se.

P.R.I.

São Carlos, 12 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA